



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.433/2016**

**(4.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 122-85.2016.6.05.0169 – CLASSE 30  
IBICOARA**

- RECORRENTE:** Ministério Público Eleitoral.
- INTERESSADO:** Vanderval Silva Gama. Adv.: Bruno Mascarenhas de Souza.
- RECORRIDO:** Marcondek Gomes Oliveira. Advs.: Marcos Adriano Cardoso de Oliveira, Ana Maria Ferraz Cardoso e Alex Silva Aguiar.
- PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 169ª Zona/Barra da Estiva.
- RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação julgada improcedente. Deferimento do RRC. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração estatutária. Possibilidade. Recurso improvido. Registro deferido.**

*1. Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura por estarem presentes todos os requisitos legais;*

*2. O TSE, em situações análogas à dos autos, firmou posicionamento no sentido de dar eficácia a alterações estatutárias pretendidas por partidos políticos no que se refere ao prazo mínimo de filiação para seus membros concorrerem a cargo eletivo, ainda que ocorridas no ano da eleição;*

*3. Desse modo, o recorrente, filiado em 15.2.2016 ao partido em questão, satisfaz o requisito da filiação partidária;*

*4. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 122-85.2016.6.05.0169 – CLASSE 30**  
**IBICOARA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 122-85.2016.6.05.0169 – CLASSE 30  
IBICOARA**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 216/219) proferida pelo Juízo Eleitoral da 169ª Zona, que julgando improcedente impugnação ofertada, deferiu pedido de registro de candidatura de Marcondek Gomes Oliveira para o cargo de vereador nas Eleições 2016, sob o fundamento de o candidato não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do PTB.

Em breve resumo, o recorrente suscita inelegibilidade do candidato em análise por conta de filiação partidária extemporânea ao Partido Trabalhista Brasileiro. Alega que a aludida agremiação partidária estabeleceu em seu estatuto que qualquer pessoa, para concorrer a um cargo em pleitos eleitorais, por sua legenda, dever ter, no mínimo, 1 (um) ano de filiação partidária.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que seja indeferido o registro da candidatura do recorrido.

Em contrarrazões de fls. 223/238, o recorrido alega que o estatuto do PTB sempre estabeleceu como prazo de filiação para concorrer a cargos eletivos o mesmo da legislação eleitoral vigente e que, diante das alterações determinadas pela Lei nº 13.165/2015, a agremiação partidária editou, em 2.3.2016, a resolução PTB/CEN nº 78/2016, que definiu o prazo de 6 (seis) meses de filiação para o filiado concorrer em pleitos eleitorais. Alega, ainda, que a aludida resolução foi ratificada pelo Diretório Nacional em 14.3.2016 e que se trata apenas de uma adequação do estatuto à legislação, não configurando alteração estatutária.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 122-85.2016.6.05.0169 – CLASSE 30**  
**IBICOARA**

---

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 243).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 122-85.2016.6.05.0169 – CLASSE 30  
IBICOARA**

---

**V O T O**

Adentrando a análise da questão posta, tenho que o recurso não merece provimento, devendo-se, portanto, ser mantido o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, consta dos autos que o Partido Trabalhista Brasileiro alterou seu estatuto em março de 2016, passando a não mais exigir o prazo mínimo de 1 ano para que seus filiados possam se candidatar a cargo eletivo.

Malgrado o registro da aludida alteração estatutária na Justiça Eleitoral tenha ocorrido no ano em curso, o que, a princípio, impediria sua aplicação no pleito que se avizinha, o TSE, apreciando situações análogas à dos autos, concedeu pedido liminar para dar eficácia às alterações estatutárias promovidas pelo PTB e pelo PT do B ocorridas no ano da eleição, entendendo não haver violação ao princípio da anualidade.

Em sendo assim, ante a mudança do panorama, tenho que o recorrido, que se filiou ao PTB em 15.2.2016 (fl. 134), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

Mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a decisão *a quo* que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**